



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

*Gabinete do Desembargador Carlos Escher*

---

### INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5253120.62.2020.8.09.0000

**REQUERENTE:** CCP CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

**ÓRGÃO ESPECIAL**

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de juízo de admissibilidade de **incidente de resolução de demandas repetitivas**, suscitado pela empresa **CCP CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, que apontou como causa piloto o agravo de instrumento nº 5 084059.09.2020.8.09.0000, em tramitação na 4ª Câmara Cível deste Tribunal, de relatoria do eminente Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho.

O objetivo deste incidente é que este Sodalício estabeleça uma homogeneidade quanto à fixação dos honorários provisórios no despacho inicial de recebimento das Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Pública. Em suma, estabelecer se, nessas hipóteses, deverá ser observado o regramento especial previsto no art. 85, § 3º, do Códex Processual, ou a norma do artigo 827 da lei processual civil, com a fixação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal.

Pois bem.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 24/08/2020  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 02/09/2020 14:37:31

Observo que a lei processual civil divide o IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas), em duas fases distintas: a primeira, reservada ao exercício do juízo de admissibilidade do incidente, para que sejam avaliados os requisitos mencionados no art. 976 do Código de Processo Civil e; a segunda, destinada a garantir o mais amplo contraditório entre as partes, o Ministério Público e as instituições públicas ou privadas que possam contribuir para o julgamento de mérito do incidente.

Essa técnica de uniformização do direito aplicado aos casos concretos deriva da necessidade de se estabelecer uma isonomia na prestação jurisdicional e assegurar segurança jurídica, evitando a repetição de demandas que abrangem questão jurídica idêntica.

Sobre o tema, assim prelecionam os doutrinadores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer o seguinte:

“O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortear todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado. Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um 'modelo' do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. (...) Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o 'modelo' que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este e que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita”. ( *in*, Novo CPC doutrina selecionada, V. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 230/231) (destaquei) (destaquei).

Tendo como base referidas premissas, a instauração do IRDR deve abranger questão unicamente de direito, que se reproduz de forma maciça (art. 976, I, do CPC), em demandas nas quais a existência de divergência de interpretação e julgamento leve ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nessa linha de raciocínio, destaco que os pressupostos de admissibilidade deste incidente se encontram delineados na lei processual civil, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (...) § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. (...)

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Na interpretação de referidos dispositivos legais resta evidenciado que os requisitos de admissibilidade deste incidente são cumulativos, sendo exigido o debate da controvérsia no seio de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária do tribunal; a efetiva repetição de processos que discutam controvérsia unicamente de direito; o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e a não afetação de repetitivos recursos especial ou extraordinário pelos tribunais superiores em que questionada a mesma tese controvertida.

Avaliando aludidos pressupostos, entendo terem sido os mesmos preenchidos, pelos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, o IRDR em exame tem como escopo definir se a fixação de honorários advocatícios provisórios, em favor do Município, deve ocorrer com base no disposto no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do princípio da isonomia processual, ou no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, consoante artigo 827 do Código de Processo Civil.

Vejamos o que prescrevem tais dispositivos:

"Art. 85. ...

§3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais. ..." (em seguida, elenca os percentuais a serem aplicados).



Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado."

Observo, inicialmente, que o requerimento para a instauração do presente incidente foi instruído de forma a demonstrar a existência de uma variedade de processos nos quais foram estabelecidos honorários advocatícios, ora com fundamento em um, ora em outro dos dispositivos legais mencionados. Portanto, existe uma repetição de feitos que abrangem a mesma questão unicamente de direito, e nos quais se verifica a existência de decisões conflitantes, amoldando-se a situação às normas dos artigos 977, parágrafo único e 976, inciso I, do Código de Processo Civil.

Referidos processos foram apontados na mov. nº 01, evento 02 e para melhor elucidação, compilo aqueles que, para fixar referida verba honorária, se alicerçaram no art. 85, § 3º, da lei processual civil, senão vejamos:

- (01) Agravo de Instrumento n. 5230342.35.2019.8.09.0000, oriundo da 1ª Câmara Cível;
- (02) Agravo de Instrumento n. 5011508.31.2020.8.09.0000, oriundo da 3ª Câmara Cível;
- (03) Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 5070227.06.2020.8.09.0000, oriundo da 4ª Câmara Cível;
- (04) Agravo de Instrumento n. 5157016.08.2020.8.09.0000, oriundo da 4ª Câmara Cível;
- (05) Agravo de Instrumento n. 5742773.44.2020.8.09.0000, oriundo da 5ª Câmara Cível;
- (06) Agravo de Instrumento n. 5147981.24.2020.8.09.0000, oriundo da 4ª Câmara Cível;
- (07) Agravo de Instrumento n. 5722286.53.2019.8.09.0000, oriundo da 3ª Câmara Cível;
- (08) Agravo de Instrumento n. 5601232.23.2019.8.09.0000, oriundo da 6ª Câmara Cível;
- (09) Agravo de Instrumento n. 5018149.35.2019.8.09.0000, oriundo da 2ª Câmara Cível;
- (10) Agravo de Instrumento n. 5688071.51.2019.8.09.0000, oriundo da 3ª Câmara Cível;
- (11) Agravo de Instrumento n. 5041377.39.2020.8.09.0000, oriundo da 2ª Câmara Cível;
- (12) Agravo de Instrumento n. 5684045.10.2019.8.09.0000, oriundo da 5ª Câmara Cível;
- (13) Agravo de Instrumento n. 5629085.07.2019.8.09.0000, oriundo da 3ª Câmara Cível;
- (14) Agravo de Instrumento n. 5727297.63.2019.8.09.0000, oriundo da 2ª Câmara Cível;
- (15) Agravo de Instrumento n. 5727382.49.2019.8.09.0000, oriundo da 3ª Câmara Cível.

Por outro lado, se lastrearam no art. 827 da lei processual civil, as decisões proferidas nos seguintes feitos:

- (1) Agravo de Instrumento n. 5002084.62.2020.8.09.0000, oriundo da 3ª Câmara Cível;
- (02) Agravo de Instrumento n. 5084059.09.2020.8.09.0000, oriundo da 4ª Câmara Cível;
- (03) Agravo de Instrumento n. 5155184.37.2020.8.09.0000, oriundo da 4ª Câmara Cível;
- (04) Agravo de Instrumento n. 5147116.98.2020.8.09.0000, oriundo da 4ª Câmara Cível;
- (05) Agravo de Instrumento n. 5664409.58.2019.8.09.0000, oriundo da 5ª Câmara Cível;
- (06) Agravo de Instrumento n. 5742815.93.2019.8.09.0000, oriundo da 4ª Câmara Cível;
- (07) Agravo de Instrumento n. 5602460.33.2019.8.09.0000, oriundo da 2ª Câmara Cível;
- (08) Agravo de Instrumento n. 5439442.30.2019.8.09.0000, oriundo da 3ª Câmara Cível;
- (09) Agravo de Instrumento n. 5094460.67.2020.8.09.0000, oriundo da 4ª Câmara Cível.

Dessarte, contato a repetição de demandas nas quais foram adotados posicionamentos opostos e conflitantes a respeito da matéria em questão de forma a configurar a existência de risco à isonomia ou à segurança jurídica, por tratar-se de duas principais vertentes de posicionamento jurisprudencial sobre uma questão, sinalizando a evidente existência de questão de direito a ser pacificada.

Do mesmo modo, não existe perante este Tribunal ou o Supremo Tribunal Federal, a afetação ou julgamento de recurso tendente a definir tese sobre o tema em questão.

Entendo, desta feita, que restaram preenchidos no caso em exame os requisitos previstos no artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil

Ante ao exposto, **julgo admissível o presente incidente.**

Ainda, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria, determino a adoção das seguintes providências:

- a) **suspensão** de todos os processos pendentes acerca do tema em exame, em primeira e em segunda instância, oficiando-se os órgãos respectivos, para esta finalidade (art. 982, § 1º, do CPC);



b) desnecessidade de requisição de informações aos Órgãos nos quais tramitem os referidos processos, haja vista a delimitação da matéria conforme efetuada;

c) avocação do julgamento da causa piloto, qual seja, o agravo de instrumento nº 5084059.09.2020.8.09.0000, em trâmite na 4ª Câmara Cível deste tribunal, de relatoria do eminente Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho, para que a sua análise seja efetuada por esta Corte Especial (art. 978, parágrafo único, do CPC);

d) **cumprimento** das disposições do *caput* do art. 979 do referido *Codex*, quanto à divulgação e publicidade do presente IRDR;

e) **abertura de vista à douta Procuradoria de Justiça**, para a sua manifestação no feito, no prazo legal (art. 982, III, do CPC).

f) realizadas as referidas diligências, **intimem-se as partes litigantes e demais interessados** na controvérsia em geral e, no julgamento em particular para, querendo, e no prazo comum de 15 (quinze) dias, pronunciar-se nos autos deste incidente (art. 983 do CPC).

É o voto.

Goiânia, 24 de agosto de 2020.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

2/12/A

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5253120.62.2020.8.09.0000**

**REQUERENTE:** CCP CERRADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

**REQUERIDO:** MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

ÓRGÃO ESPECIAL

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO VIRTUAL DO DIA 24/08/2020  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 02/09/2020 14:37:31

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROVISÓRIOS NO DESPACHO INICIAL DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. ANTAGÔNICOS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INCIDENTES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Constatado que não está pacificada a questão concernente à eleição dos honorários advocatícios provisórios no despacho inicial em ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública, uma vez que o tema tem recebido soluções jurisprudenciais conflitantes no âmbito desta Corte, admissível se apresenta o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, preenchidos os requisitos para tanto e tendo em vista a necessidade de uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, assegurando observância ao princípio da isonomia e afastando a infringência ao princípio da segurança jurídica (arts. 976 e 979 do CPC).

**INCIDENTE ADMITIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

**ACORDAM** os componentes do Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em admitir o incidente, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presente o(a) ilustre Procurador(a) de Justiça.

Goiânia, 24 de agosto de 2020.



Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: EM Pauta Para a Sessão Virtual do dia 24/08/2020  
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
Órgão Especial  
Usuário: Marília Silveira Aires - Data: 02/09/2020 14:37:31